

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0006343/2021

PLA ELETRÔNICO 04/2022

**RECORRENTE: SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO LTDA**

Trata-se do processo administrativo 04/2022, Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) para o Aeródromo Municipal de Maricá – SBMI.

Ao final da sessão pública realizada no dia 11 de novembro de 2022 foi declarada vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 04/2022, ofertando menor preço global.

Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da agente de licitação e equipe de apoio que habilitou a empresa **SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, apresentou no dia 22 de novembro de 2022, dentro do prazo suas razões recursais das quais passa-se a análise.

A empresa **SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou no dia 29 de dezembro de 2022, dentro do prazo suas contrarrazões recursais.

II. DO RECURSO

Em suas razões recursais a empresa **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA** pontuou a desoneração da folha de pagamento e da não apresentação de renúncia do vale transporte.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que ofereceu o menor lance, conseqüentemente vencedora do procedimento licitatório, em relação aos itens supracitados, apresentou suas contrarrazões ao recurso tempestivamente.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não satisfeita com a decisão, da agente de licitação e equipe de apoio, que reconheceu a empresa **SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** detentora de melhor lance e vencedora na licitação 04/2022, a empresa **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA** opôs recurso fundado na desoneração da folha de pagamento e da não apresentação de renúncia do vale transporte.

Inicialmente, cabe destacar que, em todas as suas decisões, a agente de licitação e a equipe de apoio se pautaram no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas. Diante das razões apresentadas pela recorrente, e, ainda, considerando as contrarrazões da recorrida e os documentos que ensejaram a habilitação passa-se, agora, a analisar.

Registramos que, de fato, a sociedade empresária ora recorrida é participante do programa de desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sendo beneficiária da substituição tributária através do pagamento de um imposto único dentro do qual já está incluída a contribuição previdenciária.

A participação da empresa no certame não o macula, nem viola o princípio da isonomia, pois não impõe qualquer vantagem indevida à empresa, conforme já analisado pelo plenário do tribunal de contas da união, no acórdão nº 480/2015:

“(…) o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente. (sumário - acórdão 480/2015 – plenário).”

Assim, não há impedimento para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha de pagamento exerçam outras atividades econômicas, não podendo, ainda, se verem impedidas de participar de certames licitatórios voltados para atividades secundárias.

Diante de todo o exposto percebe-se que não é suficiente a alegação da recorrente, sem a devida comprovação robusta e objetiva, para alegar que a recorrida não se enquadra na

desoneração da folha de pagamento. Pelo contrário, como visto no acórdão supra, fica comprovado demonstrando sua indiscutível capacidade de julgamento quanto aos documentos e planilhas apresentados durante o presente processo.

Outra alegação da recorrente se refere a não apresentação de renúncia do vale transporte. Vale ressaltar que a quanto a verba de transporte, que esse não foi critério de desclassificação de nenhuma empresa, desta forma não gerou prejuízo para as empresas participantes do certame.

Ressaltamos ainda, que a empresa ter zerado o valor da verba de transporte não acarretou prejuízo para as demais participantes da licitação, tendo em vista os valores instituídos do município de Maricá, onde o transporte ocorre de forma gratuita.

Assim a empresa vencedora se comprometendo a não gerar ônus a CODEMAR, poderá fornecer transporte próprio ou contratar munícipes de Maricá.

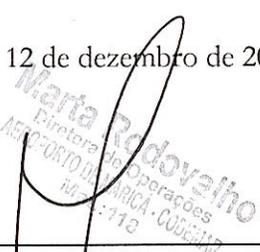
No tocante a execução da proposta, o objetivo sempre é pelo alcance do interesse público em situações que, além de vantajosa para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado, sem influenciar a eficaz prestação do objeto contrato. Por outro lado, cabe ao próprio licitante a decisão acerca do preço mínimo que possa arcar.

Diante dos fatos e cálculos apresentados, esta Diretoria entende que a CODEMAR não arcaria com nenhum prejuízo com a proposta apresentada pela empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

V. DA DECISÃO

Manter a decisão de habilitação da Empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Maricá, 12 de dezembro de 2022



Marta Luiza da Silva Magge Rodovalho
Diretora de Operações